



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.044 - SC (2006/0056427-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.044 - SC (2006/0056427-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 263-266) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 6% AO ANO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. JUROS DE MORA: ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI 11.960/09. PROCESSOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 258).

Sustenta a embargante, em suma, que houve omissão, contradição e obscuridade, pois (a) o STF já fixou entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado nos processos em curso; (b) há precedentes do STJ que amparam a pretensão recursal; (c) "seguindo a mesma tese esposada no acórdão embargado para afastar a aplicabilidade da Lei 11.960/2009, considerada de natureza instrumental material, tem-se que não poderiam ser aplicadas aos processos em curso as disposições do novo Código Civil, essencialmente de caráter material, alcançando somente os processos ajuizados posteriormente a sua edição" (fl. 265). Requer, ainda, (a) o prequestionamento dos arts. 5º, II e LV, 37, 97, 102, § 3º, da Constituição Federal para efeito de interposição de recurso extraordinário e (b) o sobrestamento do recurso até o julgamento no AgRg no REsp 1.205.946/SP.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou a petição de fls. 273/275, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.044 - SC (2006/0056427-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Com razão a embargante quanto à existência de vício na decisão embargada relativamente à aplicabilidade da Lei 11.960/09. A partir da entrada em vigor de referida norma, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, esse dispositivo não mais limitou sua incidência aos casos de verbas remuneratórias devidas a servidor público, passando a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Assim, há que se aplicar o que decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos.

No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu de modo diverso a esse entendimento, razão pela qual merece ser reformado no ponto.

2. Tendo em vista a superveniência do julgamento do REsp 1.205.946/SP, resta prejudicado o exame do pedido de sobrestamento do recurso.

3. Por fim, pretende a embargante prequestionar dispositivos constitucionais, para efeito de interposição de recurso extraordinário. Contudo, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0056427-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 831.044 / SC

Número Origem: 200272000011979

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.